
Manual do Revisor Oficial de Contas

Directriz de Revisão/Auditoria 872

Fevereiro de 2003

Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais

ÍNDICE

	Parágrafos
INTRODUÇÃO	1 - 10
OBJECTIVO	11
FUNÇÕES COMUNS À MISSÃO DO REVISOR NAS SOCIEDADES COMERCIAIS	12 - 15
FUNÇÕES ESPECÍFICAS	16 - 34
CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS DAS FUNÇÕES ESPECÍFICAS	35 - 36
ENTRADA EM VIGOR	37
APÊNDICES	
Apêndice I - Modelo de parecer sobre informação financeira semestral	
Apêndice II - Modelo de parecer sobre os instrumentos de gestão previsional	
Apêndice III - Modelo de parecer sobre as indemnizações compensatórias	

Manual do Revisor Oficial de Contas

DIRECTRIZ DE REVISÃO/AUDITORIA 872

Fevereiro de 2003

Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais

INTRODUÇÃO

1. A Lei 58/98 de 18 de Agosto, veio regular um tipo especial de empresas, com capitais detidos pelos municípios, as associações de municípios e as regiões administrativas, para exploração de actividades de interesse público.
2. Estas empresas, de âmbito municipal, intermunicipal e regional (EM, EIM ou ER) regem-se pela citada Lei, pelos respectivos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime das empresas públicas (Decreto-Lei 558/99, de 17 de Dezembro) e, ainda, no que neste não for especialmente regulado, pelas normas das sociedades comerciais.
3. Conforme a composição do capital, estas empresas consideram-se:
 - **Empresas públicas**, aquelas em que os municípios, associações de municípios ou regiões administrativas detenham a totalidade do capital;
 - **Empresas de capitais públicos**, aquelas em que os municípios, associações de municípios ou regiões administrativas detenham participação de capital em associação com outras entidades públicas; e
 - **Empresas de capitais maioritariamente públicos**, aquelas em que os municípios, associações de municípios ou regiões administrativas detenham a maioria do capital em associação com entidades privadas.
4. Para além destas empresas, podem as autarquias criar ou participar em sociedades comerciais (pela Lei 159/99, de 14 de Setembro, bem como pela Lei 169/99, de 18 de Setembro com a redacção actualizada pela Lei 5A/2002, de 11 de Janeiro), cooperativas, fundações e associações.
5. As empresas referidas no nº 3 estão obrigadas à utilização do POC (Plano Oficial de Contabilidade), não estando obrigadas a possuir uma contabilidade orçamental nem estando obrigadas à prestação de contas relativamente à execução dos orçamentos previstos nos instrumentos de gestão previsional, como regulado para as Autarquias e outras Entidades Públicas obrigadas ao POCAL e ao POCP.
6. As empresas referidas no nº 3 estão sujeitas a fiscalização por parte de um revisor e sujeitas, também, ao controlo financeiro do Tribunal de Contas (art.º 35.º da Lei 58/98).
7. A fiscalização das empresas, por parte de um revisor, está prevista no art.º 14.º da Lei 58/98, que estipula:

"A fiscalização da empresa é exercida por um revisor ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, que procederá à revisão legal, a quem compete, designadamente:

 - a) *Fiscalizar a acção do conselho de administração;*
 - b) *Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;*
 - c) *Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da empresa.*

Manual do Revisor Oficial de Contas

- d) *Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;*
 - e) *Remeter semestralmente ao órgão executivo do município, da associação de municípios ou da região administrativa, consoante o caso, informação sobre a situação económica e financeira da empresa;*
 - f) *Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação do conselho de administração;*
 - g) *Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do conselho de administração e contas do exercício;*
 - h) *Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela empresa;*
 - i) *Emitir a certificação legal de contas."*
8. As funções referidas neste artigo integram:
- as funções do revisor integrado num órgão de fiscalização previstas para as sociedades comerciais (as constantes das alíneas a) a d), f) e i));
 - funções de fiscalização específicas para este tipo de empresas (as constantes das alíneas e), g), e h))
9. Os documentos de prestação de contas destas empresas, sobre os quais o revisor tem de emitir a sua opinião (ver alínea g)) são os previstos no art.º 34.º da Lei 58/98:
- "a) *Balanço;*
 - b) *Demonstração dos Resultados;*
 - c) *Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;*
 - d) *Demonstração dos fluxos de caixa;*
 - e) *Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazos;*
 - f) *Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;*
 - g) *Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação de resultados;*
- ..."
10. Os destinatários primários dos relatórios a emitir pelo fiscal único, no caso das empresa públicas, são as câmaras municipais, os conselhos de administração das associações de municípios e as juntas regionais; no caso das empresas de capitais públicos e empresas de capitais maioritariamente públicos, é a assembleia geral da empresa.

OBJECTIVO

11. A presente DRA tem como objectivo proporcionar orientação aos revisores em exercício de funções de Fiscal Único nas empresas definidas no n.º 3, acima, relativamente à fiscalização regulada na Lei 58/98.

FUNÇÕES COMUNS À MISSÃO DO REVISOR NAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Manual do Revisor Oficial de Contas

12. No exercício das funções de fiscalização comuns à missão do revisor nas sociedades comerciais, o revisor deverá efectuar o seu trabalho de acordo com as Normas e Directrizes Técnicas da Ordem aplicáveis.
13. No exercício destas funções compete ainda ao revisor emitir os seguintes relatórios, os quais também são obrigatórios para estas empresas:
 - Certificação Legal de Contas
 - Relatório anual da fiscalização efectuada
 - Relatório e parecer do Fiscal Único sobre o relatório do conselho de administração e contas do exercício.
14. A emissão da Certificação Legal das Contas deve obedecer às disposições constantes da DRA 700 - Relatório de Revisão/Auditoria, com as necessárias adaptações.
15. O Relatório Anual sobre a Fiscalização Efectuada, não especialmente previsto na Lei 58/98, deve ser elaborado pelo revisor de acordo com as orientações constantes da DRA 790 - Relatório Anual sobre a Fiscalização Efectuada.

FUNÇÕES ESPECÍFICAS

Informação Semestral

16. A alínea e) do art.º 14.º da Lei 58/98, estipula que compete ao revisor:

"Remeter semestralmente ao órgão executivo do município, da associação de municípios ou da região administrativa, consoante o caso, informação sobre a situação económica e financeira da empresa"

17. O objectivo desta disposição é dotar os órgãos competentes de informação financeira intercalar, que permita um juízo fundamentado sobre a evolução da actividade e dos resultados da empresa, desde o termo do exercício anterior, bem como se possível, a evolução previsível no exercício em curso, em particular:
 - a) Qualquer factor específico que tenha influenciado a sua actividade e resultados;
 - b) Comparação dos elementos apresentados com os correspondentes ao período do exercício anterior.
18. Ao revisor compete efectuar a revisão/auditoria que é, por definição, um processo sistemático de avaliação ou mensuração de um tema objecto que seja de responsabilidade de uma outra parte, perante critérios convenientes identificados, e de expressar uma conclusão acerca desse tema objecto. O seu trabalho destina-se a aumentar a credibilidade da informação, avaliando se o tema objecto se conforma em todos os aspectos materialmente relevantes com critérios convenientes, aumentando por esse meio a possibilidade da informação satisfazer as necessidades de um destinatário. Assim, a informação a prestar pelo revisor reveste a forma de um parecer sobre contas semestrais indicando se estas estão adequadamente preparadas e apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa da empresa de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites.
19. As contas semestrais deverão ser reportadas a 30 de Junho, não se tornando necessário produzir informação financeira adicional relativamente aos documentos de prestação de contas previstos na Lei para as contas anuais das empresas. Assim, com vista à emissão do parecer

Manual do Revisor Oficial de Contas

sobre as contas semestrais, ao revisor devem ser apresentados pelo conselho de administração da empresa, no mínimo, os seguintes elementos:

- i) o relatório do conselho de administração referente à actividade do período;
- ii) o balanço;
- iii) a demonstração dos resultados;
- iv) o anexo ao balanço e à demonstração de resultados; e
- v) demonstração dos fluxos de caixa e seu anexo.

20. Ainda existem situações em que apenas aquando do fecho anual das contas, se procede às operações de especialização do exercício e aos ajustamentos indispensáveis à imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e dos resultados.

21. Consequentemente, quando são elaboradas demonstrações financeiras intercalares, estas são, normalmente, preparadas a partir dos saldos constantes dos balancetes de verificação das contas complementados, de forma contabilística ou extra contabilística, com os ajustamentos considerados indispensáveis à apresentação de uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e dos resultados para esse período intercalar. Constituem exemplos de tais ajustamentos os seguintes:

- Amortizações dos activos sujeitos a depreciação;
- Valorização dos investimentos financeiros, designadamente quando seja aplicável o método da equivalência patrimonial;
- Avaliação das obras em curso, em especial quando seja adoptado o método da percentagem de acabamento;
- Valorização das existências de bens (no caso de a sociedade não seguir o sistema de inventário permanente) e de serviços;
- Constituição, aumento e/ou redução de provisões (para investimentos financeiros e títulos negociáveis, existências, créditos de cobrança duvidosa, pensões e outros riscos e encargos);
- Acréscimos de activos e passivos e diferimento de custos e de proveitos;
- Cálculo do imposto sobre o rendimento;
- etc.

22. Os procedimentos a adoptar pelo revisor deverão permitir-lhe obter, no mínimo, uma segurança moderada quanto a se a informação financeira do primeiro semestre contém ou não distorções materialmente relevantes. Assim, tais procedimentos poderão não lhe proporcionar toda a evidência que seria necessária obter no âmbito de um exame conducente a uma Certificação Legal das Contas.

23. Para orientações adicionais sobre a informação financeira a elaborar, a metodologia da sua elaboração e o trabalho a efectuar pelo revisor, deve ser utilizada, com as devidas adaptações, a Recomendação Técnica (RT) 5 - Revisão de Demonstrações Financeiras Intercalares.

Instrumentos de Gestão Previsional

24. A alínea g) do art.º 14.º da Lei 58/98 estipula que compete ao revisor:

Manual do Revisor Oficial de Contas

"Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional".

25. Os instrumentos de gestão previsional para estas empresas são os previstos no art.º 30.º da Lei 58/98:
- a) *Planos plurianuais e anuais de actividades de investimento e financeiros;*
 - b) *Orçamento anual de investimentos;*
 - c) *Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveito e orçamento de custos;*
 - d) *Orçamento anual de tesouraria;*
 - e) *Balanço previsional.*
26. O trabalho a efectuar pelo revisor relativamente aos instrumentos de gestão previsional enquadra-se na revisão de contas prospectivas, devendo o seu parecer acompanhar os referidos documentos para apreciação e aprovação pelo respectivo órgão com competência.
27. É da responsabilidade do conselho de administração das empresas a preparação e apresentação dos instrumentos de gestão previsional, a qual inclui a identificação e divulgação dos pressupostos mais significativos que lhe serviram de base.
28. Para orientações adicionais sobre o trabalho a desenvolver pelo revisor sobre os instrumentos de gestão previsional, deverá ser utilizada a RT 11 - Revisão de Informação Financeira Prospectiva, com as necessárias adaptações.

Indemnizações Compensatórias

29. A alínea h) do art.º 14.º da Lei 58/98 estipula que compete ao revisor:

"Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela empresa.

30. As indemnizações compensatórias e os subsídios a receber contratualizados com as Câmaras para compensar preços sociais, investimentos de rendibilidade não demonstrada ou custos não recuperáveis impostos pela autarquia, são elementos fundamentais para a elaboração dos instrumentos de gestão previsional, pois o valor contratualizado influencia todas as estimativas de exploração e de balanço.
31. O contrato programa que suporta o valor das indemnizações compensatórias a receber por estas empresas integra, obrigatoriamente, os Planos de Actividades que fazem parte dos instrumentos de gestão previsional.
32. O parecer a emitir pelo revisor, visa apreciar se as indemnizações compensatórias previstas nos instrumentos de gestão previsional estão suportadas por um contrato de programa celebrado. Caso esse contrato preveja uma formula de cálculo tendo por base indicadores variáveis, deverá o revisor examinar a fundamentação das previsões em que se baseou o cálculo do valor previsto como contrapartida das obrigações assumidas no âmbito do contrato programa celebrado com as Autarquias ou entidades equiparadas.
33. A fundamentação do cálculo das indemnizações compensatórias a receber pela Empresa deverá ser elaborada pelo conselho de administração da Empresa e apresentada ao revisor em simultâneo com os instrumentos de gestão previsional.
34. Para orientações adicionais sobre o trabalho a efectuar pelo revisor sobre as indemnizações compensatórias previstas, por se aproximar da análise da informação prospectiva, deverá

Manual do Revisor Oficial de Contas

também ser utilizada a RT 11, com as necessárias adaptações.

CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS DAS FUNÇÕES ESPECÍFICAS

35. O formato dos relatórios relativos às funções específicas e os termos das conclusões variam conforme os objectivos do compromisso e as especificidades de cada ente empresarial. Não se prescrevem formas standardizadas de relatório mas, para além dos modelos de relatórios já previstos nas normas referenciadas, sugerem-se os seguintes elementos estruturais dos relatórios.

- a) Título - um título adequado que ajude à identificação do tipo de missão a que o relatório se refere, por exemplo, parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias.
- b) Destinatários - Identificação do destinatário(s) a quem o relatório se dirige.
- c) Descrição da missão - Descrição dos objectivos, tipo de serviço, limitações encontradas, período coberto.
- d) Parágrafo da partilha de responsabilidades - Evidenciando quem foi o responsável pelo facto ou informação a analisar pelo revisor e a responsabilidade deste.
- e) Identificação das normas aplicáveis à missão - Referência a esta DRA, a outras DRA ou RT nela referidas ou outras quando aplicáveis.
- f) Critérios usados e metodologias seguidas - Critérios usados e metodologias seguidas para obter evidências e suportar as conclusões do relatório.
- g) Conclusões e reservas às conclusões - Os relatórios terminam com a conclusão do revisor acerca das questões ou informações em avaliação.
- h) Data do relatório.
- i) Nome do revisor ou da SROC.

36. No que respeita às conclusões, deverá ter-se em especial atenção o seguinte:

- Quando a missão tiver vários objectivos deve ser expressa uma conclusão por cada objectivo.
- As reservas ou conclusões negativas devem ser claramente expressas e suportadas.

ENTRADA EM VIGOR

37. A presente DRA aplica-se aos relatórios a emitir em ou após 8 de Março de 2003.

APÊNDICE I - Modelo de parecer sobre informação financeira semestral

PARECER DO FISCAL ÚNICO SOBRE A INFORMAÇÃO FINANCEIRA SEMESTRAL

Introdução

1. Para os efeitos do art.º 14.º, alínea e) da Lei 58/98, de 18 de Agosto, apresentamos o nosso parecer sobre a informação financeira do período de seis meses findo em _____ (a), da _____ (b), incluída: no Relatório de Gestão, no Balanço (que evidencia um total de activo líquido de _____ euros e um total de capital próprio (c) de _____ euros, incluindo um resultado líquido (c) de _____ euros) e na Demonstração dos resultados por natureza e funções (*se aplicável*) e na Demonstração dos fluxos de caixa do exercício findo naquela data, e nos correspondentes Anexos (d).

Manual do Revisor Oficial de Contas

2. As quantias das demonstrações financeiras, bem como as da informação financeira adicional, são as que constam dos registos contabilísticos. (e)

Responsabilidades

3. É da responsabilidade do Conselho de Administração:
- a) a preparação de informação financeira histórica de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites;
 - b) a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados;
 - c) a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado;
 - d) a informação de qualquer facto relevante que tenha influenciado a actividade, posição financeira ou resultados da entidade; e
4. A nossa responsabilidade consiste em verificar a informação financeira contida nos documentos acima referidos, competindo-nos emitir um relatório profissional e independente baseado no nosso trabalho.

Âmbito

5. O trabalho a que procedemos teve como objectivo obter uma segurança moderada quanto a se a informação financeira anteriormente referida está isenta de distorções materialmente relevantes.
- (f) O nosso trabalho foi efectuado com base nas Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria emitidas pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, planeado de acordo com aquele objectivo, e consistiu:
- a) principalmente, em indagações e procedimentos analíticos destinados a rever:
 - a fiabilidade das asserções constantes da informação financeira;
 - a adequação das políticas contabilísticas adoptadas, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação;
 - a aplicação, ou não, do princípio da continuidade;
 - a apresentação da informação financeira; e
 - b) em testes substantivos às transacções não usuais de grande significado e aquelas em que tenham sido obtidas informações contraditórias (*se aplicável*).
6. O nosso trabalho abrangeu ainda a verificação:
- a) da concordância da informação financeira constante do relatório de gestão com os restantes documentos anteriormente referidos; e
 - b) das previsões constantes dos documentos em análise, com o objectivo de obter uma segurança moderada sobre os seus pressupostos, critérios e coerência (*se aplicável*).
7. Entendemos que o trabalho efectuado proporciona uma base aceitável para a emissão do presente relatório sobre a informação semestral.

Reservas (*se aplicável*)

8. (*Descrição das reservas*)

Manual do Revisor Oficial de Contas

Parecer

9. (g) Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que a informação financeira do período de seis meses findo em _____ (a) não esteja isenta de distorções materialmente relevantes que afectem a sua conformidade com os princípios contabilísticos _____ (h).

Ênfases *(se aplicável)*

10. (i) *(Descrição das ênfases)*

..... (Data)

..... (Assinatura)

..... (Nome)

LEGENDAS

- (a) Data de referência da informação.
- (b) Denominação da entidade.
- (c) Quando negativo inserir "negativo".
- (d) Eliminar a informação financeira obrigatória que não tenha sido preparada pela sociedade e acrescentar a informação financeira adicional que a sociedade tenha preparado e que tenha sido objecto de trabalho do revisor.
- (e) Quando aplicável acrescentar "posteriormente ajustadas com as quantias, ainda sem registo contabilístico, que foram objecto do nosso trabalho".
- (f) Quando aplicável, inserir as expressões previstas na DRA 700 (limitação do âmbito).
- (g) Iniciar o parágrafo, quando exista, pelas expressões previstas na DRA 700 (reservas).
- (h) Indicar, consoante o aplicável:
- geralmente aceites.
 - geralmente aceites em Portugal para o sector (referir o sector).
- (i) Iniciar o parágrafo, quando exista, pelas expressões previstas na DRA 700 (ênfases).

APÊNDICE II - Modelo de parecer sobre os instrumentos de gestão previsional

PARECER DO FISCAL ÚNICO SOBRE OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO PREVISIONAL

Introdução

1. Para os efeitos do artigo 14.º, alínea g) da Lei 58/98, de 18 de Agosto, apresentamos o nosso parecer sobre os instrumentos de gestão previsional para o exercício de _____ (a), da _____ (b), consistindo: nos Planos plurianuais e anuais de actividades, investimento e financeiros, Orçamento anual de investimentos, Orçamento anual de exploração, Orçamento anual de tesouraria e Balanço previsional.

Responsabilidades

Manual do Revisor Oficial de Contas

2. É da responsabilidade do Conselho de Administração a preparação e a apresentação da informação previsional, a qual inclui a identificação e divulgação dos pressupostos mais significativos que lhe serviram de base.
3. A nossa responsabilidade consiste em verificar a consistência e adequação dos pressupostos e estimativas contidos nos instrumentos de gestão previsional acima referidos, competindo-nos emitir um relatório profissional e independente baseado no nosso trabalho.

Âmbito

4. O trabalho a que procedemos teve como objectivo obter uma segurança moderada quanto a se a informação previsional contida nos instrumentos de gestão anteriormente referida está isenta de distorções materialmente relevantes. (c) O nosso trabalho foi efectuado com base nas Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria emitidas pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, planeado de acordo com aquele objectivo, e consistiu:
 - a) principalmente, em indagações e procedimentos analíticos destinados a rever:
 - a fiabilidade das asserções constantes da informação previsional;
 - a adequação das políticas contabilísticas adoptadas, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação;
 - a apresentação da informação previsional;
 - b) na verificação das previsões constantes dos documentos em análise, com o objectivo de obter uma segurança moderada sobre os seus pressupostos, critérios e coerência.
5. Entendemos que o trabalho efectuado proporciona uma base aceitável para a emissão do presente relatório sobre os instrumentos de gestão previsional.

Reservas (se aplicável)

6. *(Descrição das reservas)*

Parecer

7. (d) Com base no trabalho efectuado sobre a evidência que suporta os pressupostos da informação financeira previsional dos documentos acima referidos, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que tais pressupostos não proporcionem uma base aceitável para aquela informação e que tal informação não tenha sido preparada e apresentada de forma consistente com as políticas e princípios contabilísticos normalmente adoptados pela empresa.
8. Devemos contudo advertir que frequentemente os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Ênfases (se aplicável)

9. (e) *(Descrição das ênfases)*

..... (Data)

..... (Assinatura)

..... (Nome)

LEGENDAS

- (a) Data de referência da informação.
- (b) Denominação da entidade.
- (c) Quando aplicável, inserir as expressões previstas na DRA 700 (limitação do âmbito).
- (d) Iniciar o parágrafo, quando exista, pelas expressões previstas na DRA 700 (reservas).
- (e) Iniciar o parágrafo, quando exista, pelas expressões previstas na DRA 700 (ênfases).

APÊNDICE III - Modelo de parecer sobre as indemnizações compensatórias

PARECER DO FISCAL ÚNICO SOBRE O VALOR DAS INDEMNIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS

Introdução

1. Para os efeitos do art.º 14.º, alínea h) da Lei 58/98, de 18 de Agosto, apresentamos o nosso parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela _____ (a) de _____ (b) com base no contrato programa celebrado em _____ (c), no valor de _____ (d) e para o exercício de _____.
2. Estas indemnizações são devidas como contrapartida de obrigações assumidas pela Empresa e dizem respeito a _____ (e).

Responsabilidades

3. É da responsabilidade do _____ (f) o cálculo do valor da indemnização compensatória com base no citado contrato programa e os respectivos pressupostos que lhe estão subjacentes.

Âmbito

4. Analisámos os cálculo da indemnização compensatória com base no citado contrato programa e nos pressupostos preparados pelo _____ (f).

Reservas *(se aplicável)*

5. *(Descrição das reservas)*

Parecer

6. (g) Com base no trabalho efectuado, somos de parecer que o valor encontrado para as indemnizações compensatórias decorre do contrato programa.
7. Devemos contudo advertir que frequentemente os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Ênfases *(se aplicável)*

8. (h) *(Descrição das ênfases)*

..... (Data)

..... (Assinatura)

..... (Nome)

LEGENDAS

- (a) Identificar o ente empresarial.
- (b) Identificar o nome da entidade (município, associação de municípios, região administrativa).
- (c) Data do contrato programa.
- (d) Valor total previsto das indemnizações compensatórias.
- (e) Identificar o motivo que deu origem ao contrato programa, nomeadamente, objectivos sectoriais, investimentos de rentabilidade não demonstrada ou prática de preços sociais.
- (f) Identificar o órgão de gestão.
- (g) Iniciar o parágrafo, quando exista, pelas expressões previstas na DRA 700 (reservas).
- (h) Iniciar o parágrafo, quando exista, pelas expressões previstas na DRA 700 (ênfases).